



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS
5ª VARA CÍVEL

Processo: 0014891-60.2020.8.19.0021

Obrigação de Fazer - Liminar

Requerente: ALUTECH ALUMÍNIO TECNOLOGIA LTDA

Requerente: PPX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA

DECISÃO

Trata-se de pleito antecipatório de tutela de urgência em caráter incidental no processo de recuperação judicial das empresas autoras ALUTECH ALUMÍNIO TECNOLOGIA LTDA e PPX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA, no qual requerem a abstenção de interrupção do fornecimento dos serviços de energias prestados pelas concessionárias Naturgy e Enel, suspensão das cobranças e ainda não incidência de juros e multa sobre o débito, por 90 dias, diante do reflexo gerado pela pandemia do COVID-19 na economia.

Narram as recuperandas que a situação financeira é delicada, conforme se comprova na ação de recuperação em curso neste juízo, com plano de recuperação já homologado, que se agrava ainda mais com as medidas sanitárias de contenção relacionadas à pandemia do COVID-19 recomendadas e impostas por diversos órgãos e entidades no âmbito estadual e federal, que já vem interferindo negativamente na economia.

Relatam ainda que, desde meados de março, já receberam 09 solicitações de extensão de prazos para recebimento por serviços prestados, face a severa crise financeira que assola o País.

Sustentam ser vital para a sobrevivência das indústrias, atuantes no ramo de reciclagem de alumínio e outros metais, que os enormes fornos responsáveis pelo processo de fusão dos materiais, mantenham sua operacionalidade contínua e ininterrupta, de forma que os metais líquidos sejam assim conservados em altíssimas temperaturas, sob pena de solidificação, em caso de eventual parada prolongada, o que ocasionaria grave perda financeira, de difícil reparação para as recuperandas.

Citam alguns atos promulgados no âmbito do judiciário, legislativo e executivo que, no contexto gerado pela pandemia do COVID-19, foram editados com o fito de salvaguardar a integridade física e financeira das pessoas, quer naturais ou jurídicas.

Trago à colação, os Projetos de Lei Estadual Fluminense 1999/2020 e 2049/2020, projeto de Lei 783 de 2020 que tramita no Senado Federal e o Ato Normativo do Conselho Nacional de Justiça consistente na Recomendação número 63/2020, todos visando à manutenção das atividades empresariais das pessoas jurídicas que estejam em situação de vulnerabilidade.

Informam ainda que não conseguiram adimplir a fatura com vencimento em 23/03/2020, emitida pela fornecedora de gás Naturgy, no valor de R\$ 427.273,24 (quatrocentos e vinte e sete mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos) e colaciona e-mail da concessionária de aviso de corte, aduzindo que está adimplente com os demais pagamentos pretéritos, inclusive junto à concessionária de energia elétrica, conforme documentos indexados.

Conclui o requerimento solicitando a suspensão, pelo período de 90 dias, das faturas de energia elétrica e gás, bem como a impossibilidade de corte no fornecimento dos referidos serviços e da cobrança de juros ou multas, além do parcelamento da dívida a posteriori, diluídas em 10 prestações mensais.

É o relatório. Decido:

Pretendem as recuperandas em sede de tutela antecipada de urgência de forma incidental a determinação para que não sejam interrompidos os serviços fornecidos pelas concessionárias de gás e eletricidade, bem como a suspensão das cobranças correlatas pelo período de 90(noventa) dias, além do pagamento a posteriori, destituído de juros e multa e ainda parcelado em 10(dez) prestações mensais.

É público e notório o contexto a que todos estamos submetidos em razão do estado de calamidade sanitária gerado pela propagação do contágio da COVID-19, o que originou medidas enérgicas, imediatas e inevitáveis por parte do executivo municipal, estadual e federal, no sentido de isolamento social, para preservação da saúde e vida da população, bem como de direcionamento de recursos financeiros, de mão de obra e outros para o setor da saúde. Referidas providências, por óbvio, tem relevante impacto na economia nacional e na sobrevivência das empresas vulneráveis e da coletividade de baixa renda.

Neste pleito há de considerar a essencialidade dos serviços de luz e gás, sujeitos ao princípio da continuidade, cuja interrupção súbita deve ser evitada, mormente em tempos de anormalidade e incerteza como os que passamos.

Os problemas gerados pela pandemia do COVID-19 afetam o mundo inteiro, com reflexos na economia global, como amplamente divulgados pelos meios de comunicações, de forma nunca antes vista nesta geração, impondo novos hábitos e adequações de rotinas aos indivíduos e à população em geral, inclusive no âmbito empresarial, uma vez que o isolamento social repercute na produtividade e geração de renda das famílias e empresas, em especial nos setores que tiveram paralisações inevitáveis.

Todos os poderes têm agido de forma a buscar contornar e minimizar os efeitos deste contexto. Conforme surgem as necessidades, sobrevieram diversos projetos de leis, decretos e provimentos transitórios neste sentido.

Entre eles, cito:

- O Projeto de Lei de autoria do Dep. Hugo Leal, que institui alterações, de caráter emergencial e transitório, de dispositivos da Lei n. 11.101/05, e o PL n. 1179/2020, de autoria do Sen. Antônio Anastasia, que cria o regime jurídico emergencial durante a pandemia do Covid-19.

- A Medida Provisória n. 936/2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública.

- No âmbito do judiciário, especial atenção merece a Recomendação n. 63, de 31/3/2020, do CNJ, aplicável ao caso em apreço, posto que dirigida aos juízos com competência para ações de recuperação empresarial e falência, para adoção de medidas para a mitigação do impacto neste período excepcional.

- A Lei Estadual fluminense 8.769/2020, dispondo sobre a proibição de interrupção do fornecimento de energia elétrica e assuntos afins, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela ANEEL, em proteção aos mais pobres e aos serviços de natureza essencial.

Certo é que, todos os dias temos notícias, em todos os meios de comunicações e até nas mídias digitais, de pessoas jurídicas sem faturamento ou em grave situação financeira, o que vem gerando desemprego generalizado e em crescimento exponencial.

É inegável que energia elétrica e gás são fundamentais para continuidade das atividades mínimas de todas as empresas, nesse momento emergencial, em especial das requerentes.

Importante frisar que as requerentes exercem atividade de relevo para a sociedade, no âmbito da minimização da poluição do ambiente, uma vez que evitam a dispersão de gases nocivos à natureza, transformando material reutilizável em insumos que, inclusive, podem ser utilizados na produção de bens na área da saúde médico-hospitalar e embalagens de medicamentos, alimentos e bebidas.

É certo, que momentos de crise, rogam por medidas atípicas e extraordinárias. O fornecimento do serviço objeto deste pedido pressupõe contraprestação pecuniária, é claro. No entanto, diante da excepcionalidade da atual conjuntura, criada por calamidade pública notória, faz-se necessário o afastamento de algumas regras criadas para serem utilizadas em momento ordinário.

Destaco o adimplemento, comprovado, de todas as faturas emitidas anteriormente à crise econômica iniciada pela pandemia do COVID-19, o que demonstra a boa-fé dos requerentes.

Destarte, o fornecimento dos serviços de luz e gás tem relevância fundamental à preservação da continuidade das atividades das requerentes, mormente pelo fato dessas empresas estarem em processo de recuperação judicial, o que denota fragilidade nas suas finanças, e a dificuldade de se manterem ativas e adimplentes frente a seus credores.

A interrupção dos serviços certamente traria danos econômicos irreversíveis às empresas, que gozam de tratamento legal diferenciado, por estarem sob a égide do regime especial da recuperação judicial.

O Conselho Nacional de Justiça recomendou plausibilidade do judiciário ao avaliar questões de natureza urgentes, a fim de buscar preservar empresas em situação de recuperação, salientando que o artigo 6º da Recomendação 63/2020, abaixo transcrito, trata do caso ora sob análise.

"Art. 6º Recomendar, como medida de prevenção à crise econômica decorrente das medidas de distanciamento social implementadas em todo o território nacional, que os Juízos avaliem com especial cautela o deferimento de medidas de urgência, decretação de despejo por falta de pagamento e a realização de atos executivos de natureza patrimonial em desfavor de empresas e demais agentes econômicos em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus Covid-19."

Não obstante, ressalto que determinação de não interrupção de serviço essencial, não implica necessariamente, na suspensão do débito ou de consequências financeiras advindas do adiamento do seu adimplemento, matérias de cunho meramente patrimonial, que podem e devem aguardar momento oportuno para serem analisada.

Observe-se que a legislação pátria prevê meios lícitos executórios para a hipótese de inadimplemento, entendimento consonante o artigo 170, caput, da CRFB/88.

Neste sentido, "A propriedade privada e a livre iniciativa, postulados mestres no sistema capitalista, são apenas meios cuja finalidade é prover a dignidade da pessoa humana." (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.283 - RJ - RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - Data de Julgamento: 16 de setembro de 2010).

Concluindo, entendo urgente obstar a interrupção do fornecimento de luz e gás pelo prazo de 90 (noventa) dias, mantendo hígidas, não obstante, as cobranças respectivas.

Pelo exposto, levando em consideração os esforços de todos os poderes e esferas governamentais para minimizar o impacto econômico advindo da pandemia do COVID-19, as orientações da ANEEL e do Conselho Nacional de Justiça, bem como o disposto na Lei Estadual 8769/2020, em juízo de cognição sumária, entendo presentes a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, sendo reversível, claramente, os efeitos práticos da medida.

Assim, estando presentes os requisitos legais autorizadores, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA em caráter incidental e DETERMINO que as concessionárias Naturgy e Enel, se abstenham de proceder à interrupção do fornecimento de seus serviços às requerentes, por inadimplemento destas, pelo período de 90 (noventa) dias, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a cada concessionária, valor este que poderá sofrer alteração em caso de injustificada e comprovada desobediência.

Intimem-se, com urgência, via OJA, haja vista a iminência de corte do fornecimento dos serviços.

Duque de Caxias, 04 de Abril de 2020.

MARIA DANIELLA BINATO DE CASTRO
Juíza de Direito